

Caderno de Encargos

Fornecimento Continuo de serviços ambientais na cidade de Faro para controlo de pragas e vectores de doença

- ✓ **Cláusulas Gerais**
- ✓ **Cláusulas Técnicas**

Cláusulas Gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do prestador de serviços
- Cláusula 6** - Forma da prestação de serviço
- Cláusula 7** - Seguro

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

- Cláusula 8** - Objeto do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 9** - Preço contratual
- Cláusula 10** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

- Cláusula 11** - Incumprimento contratual
- Cláusula 12** - Força maior
- Cláusula 13** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 14** - Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 15** - Caução

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 16** - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 17** - Comunicações e notificações
- Cláusula 18** - Contagem dos prazos
- Cláusula 19** - Legislação aplicável

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

Fornecimento contínuo de serviços ambientais na cidade de Faro para controlo de pragas e vectores de doença, para serem aplicados nas áreas de espaços verdes e jardins sob manutenção da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

2 - Objeto:

Os serviços em causa têm como objetivo o controlo e eliminação de pragas e vectores de doenças para seres humanos e espécies arbóreas sendo da competência da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) a sua execução, dada as suas características específicas e complexidade, no que respeita à segurança de pessoas e bens, devem ser manuseadas por entidades credenciadas para o efeito.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

- ✓ Preço máximo = preço base: **15.150 €** (Quinze mil cento e cinquenta euros) + **IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido**

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator prazo**, a saber:

- ✓ Período de vigência: **30 de novembro de 2021 ou até a verba se esgotar.**

3 - A proposta a apresentar deve situar-se dentro dos parâmetros definidos nos números anteriores.

Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-A/2017, de 31 de agosto;
- c)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.
- d)** Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código;
- b)** Os, suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d)** O caderno de encargos;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

- 4 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo código.
- 6 - As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1 - A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato e deverá manter-se até **30 de novembro de 2021** ou **até a verba se esgotar**, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.
- 3 - Salvaguarda-se a possibilidade da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
- 4 - Para o efeito do número anterior, deve a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes principais obrigações:

- ✓ Realizar os trabalhos objeto do contrato, obedecendo ao estipulado nas cláusulas técnicas;
- ✓ Garantir os serviços identificados na sua proposta;
- ✓ Garantir os produtos e materiais aplicados, no âmbito da presente prestação de serviços;
- ✓ Os produtos aplicados devem cumprir os requisitos legais obrigatórios de defesa e proteção ambiental.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3 - São da responsabilidade do prestador de serviços, quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 6 - Forma de prestação do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, no âmbito da execução dos serviços o prestador de serviços obriga-se a:

- a)** Recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários à realização eficiente do serviço;
- b)** Colaborar empenhadamente no fornecimento das informações e esclarecimentos que a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) e as entidades parceiras necessitem para perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

- c) Agir de acordo com os princípios gerais da colaboração, da transparência e da boa-fé, relativamente a todas as vertentes da execução do contrato e até ao seu pleno e integral cumprimento.

Cláusula 7 - Seguros

- 1** - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro de Responsabilidade Civil do mesmo, extensível aos agentes a que aquele recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, por danos causados à União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) em consequência da sua atividade.
- 2** - É da responsabilidade do prestador de serviços, através de contrato de seguro, assegurar a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qual/quais a entidade adjudicante seja considerada como "Terceiro".
- 3** - É da responsabilidade do prestador de serviços, ser detentor de apólice de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.
- 4** - A União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.
- 5** - A celebração dos seguros em nada diminui ou restringe as obrigações contratuais do prestador de serviços perante a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

SUBSECÇÃO II - DEVER DE SIGILO

Cláusula 8 - Objeto do dever de sigilo

- 1** - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à União das Freguesias de Faro (Sé e

São Pedro), de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 9 - Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) deve pagar ao prestador de serviços o **preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.**

A proposta apresentada **deverá conter o valor global e o valor discriminado unitariamente para cada tratamento** a efetuar, descrito nas Cláusulas Técnicas do presente documento, bem como e periodicidade recomendada para cada tratamento (semestral, trimestral, anual) e meses recomendados.

- 2 - O preço referido nos números 1 e 2 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos a quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

- 3** - A União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao prestador de serviços, importâncias relativas a eventuais multas ou coimas aplicadas nos termos do Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução do presente Caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 10 - Condições de pagamento

- 1** - O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva.
- 2** - Em caso de discordância por parte da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3** - Pelo fornecimento e prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante irá pagar ao adjudicatário, em regime de fornecimento contínuo e até ao limite máximo mencionado na proposta vencedora, não podendo o adjudicatário exigir a verba remanescente no final do contrato caso essa verba não se esgote.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 11 - Incumprimento por facto imputável ao cocontratante

- 1** - Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.
- 2** - Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.



União de Freguesias de Faro
(Sé e São Pedro)

- 3 -** Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.
- 4 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 12 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13 - Resolução por parte do contraente público

- 1-** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2-** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3-** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.
- 4-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro).

Cláusula 14 - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

- d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e)** Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

Cláusula 15 - Caução

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, a União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de serviço e que a presente prestação se extingue com a sua execução, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 16 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 -** Quaisquer notificações a efetuar entre as partes, nos termos do Contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por correio registado endereçado para as moradas indicadas no Contrato, ou por correio eletrónico.
- 3 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 19 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

**Procedimento de Fornecimento Contínuo
aprovado, em reunião de executivo, realizada a 6
de janeiro de 2021**

Bruno Jase.

Cláusulas Técnicas

Os serviços em causa têm como objetivo o controlo e eliminação de pragas e vectores de doenças para seres humanos e espécies arbóreas.

1) **Relativamente à eliminação dos vectores de doenças para os seres humanos:**

Espécies de mosquitos que se pensavam confinadas a climas tropicais e subtropicais, quando transportadas acidentalmente para climas temperados, de que é exemplo Portugal, poderão aí encontrar condições favoráveis ao seu desenvolvimento e proliferação. Tendo em conta que algumas espécies de mosquitos podem ser vectores de doenças, a sua dispersão geográfica implica o acréscimo do risco de infecção para os seres humanos. Nesse sentido, a forma mais eficaz de minimizar o risco é através da redução ou eliminação das espécies vectoras, nomeadamente dos mosquitos.

Os tratamentos de desinsetização deverão ter como objetivo o controlo das larvas de mosquitos através da aplicação de larvicida biológico nos locais que se verifiquem ser criadouros. Os produtos a aplicar não deverão constituir risco para o ser humanos, animais e flora, nem alterar a qualidade das águas, devendo ser homologados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

A empresa aplicadora deverá ser detentora de todas as autorizações, credenciais e restantes requisitos legais, bem como, dispor de técnicos com a formação e acreditação para aplicação de produtos fitofarmacêuticos;

Os tratamentos de desinsetização deverão ser efetuados em conformidade com plano predefinido ou, em situações pontuais, até 5 uteis após solicitação da entidade adjudicante.

2) **Relativamente ao controlo de pragas e doenças nas espécies arbóreas:**

Atendendo às pragas e doenças que surgem periodicamente nas espécies arbóreas, em espaço público, torna-se necessária a realização de tratamentos quer preventivos quer de controlo do seu desenvolvimento, em espaços públicos na cidade de Faro.

Vários insetos atacam várias espécies arbóreas ornamentais (tais como choupos, jacarandás, tipuanas, mélias, catalpas, entre outras), picando e sugando a seiva, libertando uma substância

melosa que cai sobre pavimentos e viaturas, causando incómodos aos cidadãos, para além de outros problemas que por vezes surgem.

Os tratamentos por pulverização implicam autorização de autoridade própria e, na maioria dos casos, a mesma é negada, no âmbito da legislação específica. Dever-se-á recorrer, essencialmente, à endoterapia, eficaz e amiga do ambiente, sem ser necessário interditar estacionamentos nem exigir medidas de proteção a pessoas, animais e bens, logo com um impacto mínimo no meio urbano.

A endoterapia consiste num método de tratamento de árvores, utilizando substâncias fitoterapêuticas, através da injeção no tronco e sua absorção pelos tecidos vegetais, tornando o tratamento especialmente eficaz no controle das pragas que se alimentam desses tecidos, nomeadamente a lagarta do pinheiro (*Thaumetopoea pityocampa*, Schiff ou Processionária) e de insetos afídios. Os tratamentos são feitos através de microinjeções, a uma altura de tronco aproximada de 1 metro e ao longo do seu perímetro (compasso de 20-25cm nas ornamentais e de 25-30cm nos pinheiros).

Em árvores que não apresentem condições fitossanitárias ou de tronco adequadas à endoterapia, ter-se-á que recorrer à pulverização, após a devida autorização pela autoridade competente.

No que se refere **os tratamentos contra a processionária**, em vários pinheiros existentes em espaços públicos e escolas do 1º ciclo existentes no território da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), deverão os mesmos ser realizados durante o primeiro estágio de crescimento (**de meados de Setembro a fim de Outubro**), através de pulverização com inseticida biológico à base de "*Bacillus thuringiensis*", após a devida autorização pela autoridade competente. Nos casos de tratamento por endoterapia, será usado inseticida adequado e de acordo com a legislação e normas em vigor. Deverá ser feita **revisão às árvores em Janeiro** como garante da eficácia do tratamento e resolução total do problema.

Relativamente **aos tratamentos contra afídios, cochonilha e outros, os tratamentos serão feitos em árvores** existentes nos espaços públicos da cidade de Faro (choupos, tipuanas, catalpas, jacarandás, mélias, tílias, olaias, ameixeiras bravas, entre outras).

De referir que os espaços verdes e áreas ajardinadas sob manutenção da União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro) englobam toda a cidade de Faro, com exceção da baixa, doca e zona histórica.

Ao abrigo da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, só estão autorizadas a aplicar produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, de lazer e vias de comunicação, as empresas às quais lhes foi concedida a autorização para o exercício da atividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos pelo que é obrigatória a entrega da cópia da respetiva autorização bem como das fichas técnicas dos produtos a utilizar.

Segundo o n.º 7 do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, alterado pelo art.º 2º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 24 de março, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente urbano e áreas de lazer, no âmbito da derrogação no n.º 6 do art.º 32, deve ser objeto de autorização prévia da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), mediante parecer da Direção Regional territorialmente competente.

Os tratamentos **devem merecer particular atenção de modo a não pôr em risco a saúde pública**. A aplicação de quaisquer produtos deverá respeitar as normas de higiene e segurança, nomeadamente a proteção ao aplicador e aos cidadãos em geral. Os tratamentos por pulverização devem ser feitos de acordo com as condições climáticas mais adequadas (sem vento e sem chuva).

A entidade adjudicante fornecerá, ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, listagem e/ou mapa com a identificação dos locais/árvores a tratar, ao longo do período da prestação de serviços.

Quantidades Estimadas:

Designação	Unidades
Tratamento por Endoterapia - Ornamentais	700
Tratamento por Endoterapia para Procecionária - Pinheiros	300
Tratamento por pulverização - Ornamentais	35
Tratamento por pulverização - Pinheiros	50
Tratamentos de desinsetização	2